



Número: **0600644-20.2024.6.15.0035**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **28/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - SOUSA - PB (INVESTIGANTE)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO ROSENDO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
BRUNA PIRES DE SA VERAS PINTO (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
DELANI GLEDSON ALVES (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
LUCIANO FERREIRA JUNIOR (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
LARISSA GUIMARAES DAMIAO (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
ABEL SALES DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS (INVESTIGADO)	

	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
DENIS FORMIGA SARMENTO (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
ELZA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JOAO ALEXANDRE CELESTE DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JUCELIO MARQUES DE SOUSA (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JONELIO ABRANTES FILHO (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
RADAMES GENESIS MARQUES ESTRELA (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)
JACKELINE MARIA LIRA DE ARAUJO (INVESTIGADO)	
	DANILLO MARQUES DA NOBREGA (ADVOGADO) ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES registrado(a) civilmente como ROMERO SA SARMENTO DANTAS DE ABRANTES (ADVOGADO)

Outros participantes

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(FISCAL DA LEI)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123876892	25/02/2025 10:45	0600644-20.2024.6.15.0035 AIJE - fraude à cota de gênero e corrupção - improcedente..	Documentos anexos a inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 035ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO ELEITORAL DA 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB

Processo nº 0600644-20.2024.6.15.0035

PARECER MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Promotora de Justiça em exercício nesta Zona Eleitoral, *in fine* assinada, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **MANIFESTAÇÃO** nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** proposta pelo PARTIDO LIBERAL do Município de Sousa, representado por seu Presidente, o Sr. Víctor Rabelo de Sá, todos já qualificados, em face do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Sousa e dos(as) candidatos(as) ABEL SALES DE SOUSA, AMANDA OLIVEIRA DA SILVEIRA MARQUES DANTAS, BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO, DELANI GLEDSON ALVES, DÊNIS FORMIGA SARMENTO, ELZA CRISTINA FERREIRA DANTAS, FRANCISCO ROSENDO DE OLIVEIRA, JACKELINE MARIA LIRA DE ARAÚJO SOARES, JOÃO ALEXANDRE CELESTE DE SOUSA, JUCÉLIO MARQUES DE SOUSA, LUCIANO FERREIRA JÚNIOR, LARISSA GUIMARÃES DAMIÃO, JONÉLIO ABRANTES FILHO, RADAMÉS GÊNESIS MARQUES ESTRELA e FRANCISCO DE ASSIS

FIGUEIREDO, sustentando a prática de fraude à quota de gênero, uma vez que a candidata ELZA CRISTINA FERREIRA DANTAS teria sido apresentada pelo Partido apenas para completar o percentual de candidaturas femininas exigido pela lei, sem a real intenção de participar efetivamente do pleito, bem como que teria ocorrido corrupção por parte do Partido Socialista Brasileiro, em razão do desvio de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ensejando, portanto, as sanções de cassação dos diplomas de todos(as) os(as) candidatos(as) integrantes do PSB e sua inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, nulidade dos votos atribuídos ao referido Partido e redistribuição das vagas.

Em síntese, na petição inicial, o(s) investigante(s) sustentou: que a candidata ELZA CRISTINA FERREIRA DANTAS obteve quantidade ínfima de votos (15 votos dos 13.597 obtidos pelo Partido), o que indicaria falta de mobilização e engajamento com o eleitorado; que sua prestação de contas (R\$ 757,00) não apresentou gastos relevantes que denotassem empenho na promoção de sua candidatura; e que não foram realizados atos de campanha, como eventos públicos, material promocional e presença nas redes sociais, reforçando a impressão de que não houve empenho real em alcançar eleitores.

Reforçou as alegações sustentando que sequer o marido da investigada teria votado nela.

Devidamente citado(s), o(s) investigado(s) arguiu (arguiram), preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência mínima de provas, uma vez que a AIJE demanda prova pré-constituída, além da ilegitimidade passiva do Partido Socialista Brasileiro, pois pessoas jurídicas não podem figurar como réis em AIJE, devendo ser excluído da lide. Ademais, requereu fosse reconhecida a preclusão temporal quanto à apresentação do rol de testemunhas da parte Autora, por não tê-lo feito em momento oportuno.

No mérito, sustentou, em suma, que o investigante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma contundente, a fraude à quota de gênero, devendo prevalecer o princípio democrático. Afirmou que a mera existência de votação baixa não é apta a, por si só, caracterizar fraude e que a candidata investigada realizou, sim, atos de campanha, como a presença em convenções e comícios e a realização de discursos e de pedidos de voto e a distribuição de santinhos, sendo impossível, no entanto, que controlasse o número de votos recebidos, mas ponderando o cômputo de votos em sua seção de votação. Juntou imagens e vídeo que mostram a candidata supostamente realizando atos de campanha.

Por outro lado, sustentou que a candidata não recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao contrário do alegado pelo investigante,



conforme conta dos autos nº 0600394-84.2024.8.15.0035, de modo que não poderia se falar em corrupção por desvio de recursos desse Fundo.

Em audiência de instrução de julgamento (id. 123852740), foram inquiridas as testemunhas e conferida às partes a oportunidade de apresentar alegações finais por escrito, ante a ausência de requerimento de diligências para produção de provas, conforme mídias disponíveis no sistema Pje.

Em decisão (id. 123860274) o juiz eleitoral rejeitou as preliminares arguidas e determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

Alegações finais apresentadas por Abel Sales de Sousa e outros (id. 123873960) sustentando, em síntese, que a candidata Elza Cristina Ferreira Dantas teria participado ativamente da campanha eleitoral, distribuindo santinhos, participando de eventos políticos ao lado de outras figuras locais e cumprindo suas obrigações eleitorais, sem qualquer irregularidade, conforme provas juntadas aos autos. No mais, requereu a improcedência da presente ação.

Alegações finais apresentadas pelo Partido Liberal do Município de Sousa/PB sustentando, em síntese, que a candidata Elza Cristina Ferreira Dantas seria fictícia, com base na sua votação, com obtenção de 15 (quinze) votos, alegando que sua candidatura foi registrada apenas para preencher o percentual mínimo de 30% de candidatas femininas exigido por lei, apontando, ainda, que a prestação de contas foi realizada em valor ínfimo, bem como a ausência de participação efetiva da candidata em prol de sua candidatura e a votação inexpressiva, requerendo, por fim, a procedência da ação.

Após, vistas ao Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

Passo à fundamentação e à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Inépcia da Inicial por ausência de provas

Alega o Investigado a inépcia da inicial, por ausência de prova pré-constituída, devendo a AIJE apresentar prova robusta. Tal alegação não merece prosperar, incidindo à ação eleitoral sob análise o rito do art. 22 da LC nº 64/90, e, subsidiariamente, as disposições do CPC (art. 15). Dizer que uma ação demanda prova pré-constituída não

equivale a dizer que essa prova deva se revestir da robustez necessária para a comprovação da fraude alegada, a qual se exige para o julgamento de mérito.

Assim, a própria LC mencionada indica a necessidade de o autor indicar, desde logo (prova pré-constituída), “provas, indícios e circunstâncias” com que pretende demonstrar os fatos, o que se entende restou apontado, mormente pela inexpressividade da movimentação financeira realizada pela candidata e pela quantidade ínfima de votos obtidos. Desse modo, houve justa causa para o ajuizamento da ação.

2.2. Da Ilegitimidade Passiva do órgão partidário

Sustenta o Investigado a ilegitimidade passiva do órgão partidário, requerendo a sua exclusão da lide, pois pessoas jurídicas não poderiam figurar como rés em AIJE.

Assiste razão à parte ré, já que, considerando que a AIJE só pode acarretar inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderiam sofrer qualquer das consequências próprias dessa ação, conforme se extrai da Súmula nº 40 do TSE¹ e da jurisprudência das Cortes Eleitorais², sendo de rigor a exclusão do Partido da lide.

2.3. Da Preclusão Temporal

10 partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

2 TRE-CE - RECURSO ELEITORAL. Acórdão 60103298 QUIXADÁ - CE 0601032, publicado em 20/06/2022. Ementa: ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2020. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). LITISPENDÊNCIA ENTRE DUAS AIMES E ESTA AIJE. INEXISTÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 337 , §§ 1º , 2º E 3º , DO CPC. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARTIDO POLÍTICO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64 /90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA.** PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. APURAÇÃO TANTO EM AIME QUANTO EM AIJE. PRELIMINAR REJEITADA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO FEMININO. DUAS CANDIDATAS FICTÍCIAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS/DIPLOMAS DAS CANDIDATURAS ELEITAS E SUPLENTES INVESTIGADAS. INELEGIBILIDADE DAS DUAS CANDIDATAS FICTÍCIAS. PARTICIPAÇÃO/ANUÊNCIA COM A PRÁTICA ILÍCITA. TODAS AS CANDIDATURAS CONDENADAS. RECURSOS DO FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso na presente AIJE, tendo em vista sentença a quo que decidiu conjuntamente duas AIMES e esta AIJE, extinguindo as duas AIMES mencionadas por litispendência com a AIJE e julgando improcedente esta AIJE. 2. Inexistindo litispendência entre os três processos (duas AIMES e a presente AIJE), uma vez que não cumprido o exigido no art. 337 , §§ 1º , 2º e 3º , do CPC , e extintas as AIMES pela decadência, este julgamento refere-se apenas à AIJE. 3. **Preliminar de ilegitimidade passiva de partido político. Ausência de legitimidade, considerando a impossibilidade de aplicação às agremiações partidárias, das sanções previstas no art. 22 , XIV , da Lei Complementar n. 64 /90. Precedentes TRES. Preliminar acolhida.** 4. Preliminar de inadequação da via eleita [...].

A preclusão temporal é a perda do direito em razão da inércia do seu titular, que não o exerceu no prazo legal. No tocante à prova testemunhal, de fato, o rol de testemunhas deve ser apresentado juntamente com a petição inicial, sob pena de preclusão³.

Destarte, merece razão o Investigante nesse ponto, incidindo a preclusão quanto à não apresentação de testemunhas pelo Autor no momento oportuno.

2.4. Da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à quota de gênero

A CF/88 erige hipótese de inelegibilidade (art. 14, §§2º, 4º, 6º e 7º) e permite a lei complementar trazer outras (art. 14, §9º), sendo isto feito por meio da LC nº 64/90. O objetivo do Constituinte foi afastar os efeitos deletérios que o abuso do poder econômico ou político, a corrupção e a fraude possam exercer nas eleições, visando a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito.

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), em seu art. 10, §3º, preconiza, *in verbis*:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Para a efetivação de uma democracia saudável, plural e representativa é imprescindível a observância dos instrumentos jurídicos de políticas afirmativas eleitorais, tendo sido, inclusive, expedida Recomendação pelo Ministério Público Eleitoral desta 35ª Zona aos partidos políticos para a adoção de medidas relacionadas às candidaturas femininas e negras no contexto das Eleições Municipais de 2024.

Segundo o entendimento da Corte Superior Eleitoral, “[...] a **fraude ao percentual mínimo de gênero consiste em registrar candidatura fictícia, caracterizada pela falta de real intenção de concorrer no certame. O ardil objetiva dissimular o descumprimento material do quantitativo mínimo exigido pela lei eleitoral**” (TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL nº 6000013620216190074, publicado em 19/04/2023⁴). Para

³“Pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado [...]” (TSE – Ac. nº 26.148 – DJ 23-8-2006, p. 110).

⁴TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL: REI 6000013620216190074 ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ 060000136 Jurisprudência. Acórdão publicado em 19/04/2023. Ementa: ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PLEITO PROPORCIONAL. FRAUDE À

tanto, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral” (REspe nº 851/RS , Rel. Min. Sérgio Banhos).

O TSE reconhece várias situações que se amoldam a esse ardil⁵, tais como (rol exemplificativo):

COTA DE GÊNERO. ACERVO PROBATÓRIO CLARO, COERENTE E CONTUNDENTE. BURLA À REGRA ELEITORAL. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. I. SÍNTESE DO CASO. 1. Sentença que julgou procedente pedido em ação de impugnação de mandato eletivo para reconhecer a prática de fraude à cota de gênero do art. 10 , § 3º , da Lei nº 9.504 /97, determinando a anulação dos votos recebidos pelo CIDADANIA em Engenheiro Paulo de Frontin; a cassação do diploma dos eleitos e suplentes; e, por fim, a inelegibilidade por oito anos dos requeridos JULIO CESAR DA SILVA SERENO , JULIANA DA SILVA SERENO , MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA e JORGINA DE FÁTIMA DA SILVA . II. QUESTÕES PRÉVIAS. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade processual por ausência de contradita ou substituição da prova testemunhal que sofreu alteração jurídica de ofício pelo magistrado que, por ocasião da sentença, qualificou as testemunhas indicadas como informantes do juízo. Livre convencimento do juiz. Art. 7º , parágrafo único , da Lei Complementar nº 64 /90. 3. Rejeitada a preliminar de invalidade da sentença por ausência de individualização das condutas dos impugnados. Fraude à lei eleitoral que acarreta a condenação de todos os candidatos lançadas pelo partido político. Precedentes deste Tribunal e do TSE. 4. Rejeitada a prejudicial de decadência do direito do impugnante por ausência de inclusão da agremiação partidária no polo passivo. O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma. Verbete nº 40 da Súmula do TSE. III. MÉRITO: FRAUDE À COTA DE GÊNERO CARACTERIZADA. 5. A fraude ao percentual mínimo de gênero consiste em registrar candidatura fictícia, caracterizada pela falta de real intenção de concorrer no certame. O ardil objetiva dissimular o descumprimento material do quantitativo mínimo exigido pela lei eleitoral. 6. Segundo o TSE, “fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral” (REspe nº 851/RS , Rel. Min. Sérgio Banhos). A ausência da candidata com o registro de sua candidatura política, por si só, não tem o condão de afastar a ocorrência da fraude à cota de gênero. Precedente desta Corte Regional (REI nº 0600732–86.2020.6.19.0035). 7. Fraude à cota de gênero seguramente demonstrada por provas robustas. (i) Não realização de atos de campanha: candidatas com acesso aos meios digitais que não os empregaram para divulgação das próprias candidaturas, com intensa utilização para outras finalidades; Ausência de pedido de voto; Não apresentação de projeto de campanha; Ausência de movimentação financeira nas prestações de contas; Inexistência de destinação para as candidatas de recursos do Fundo Partidário. (ii) Impugnada Juliana da Silva Sereno que é filha do vereador eleito, Julio Cesar da Silva Sereno, atuando em parceria na política local, inclusive alternando-se no exercício da presidência do Diretório Municipal do Cidadania. (iii) Candidatas que não comprovaram satisfatoriamente os motivos das supostas renúncias/desistências das campanhas. Requerimentos que foram apresentados após o termo final do prazo legal de substituição. (iv) Pretensa perseguição pessoal não caracterizada, sobretudo pela candidata Marcela Ramos da Silva Serrazina ter usado ativamente as redes sociais no período das eleições para se manifestar publicamente sobre questões políticas que a envolviam e ao prefeito candidato à reeleição. Além de ter negado a própria candidatura, deixou de promover campanha e pedir votos, essenciais ao êxito na disputa, o que denota claramente ausência de efetivo interesse em concorrer no pleito. IV. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO. 8. Conforme a jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude à cota de gênero e, por conseguinte, comprometidas a normalidade e a legitimidade das eleições, as consequências jurídicas são: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe nº 19392 , Rel. Min. JORGE MUSSI). No entanto, a sanção de inelegibilidade deve ser afastada, ante a ausência de previsão legal no âmbito da AIME (Agravo em REspE nº 060000282, Rel. Min Raul Araujo Filho , Pub. DJE de 22/02/2023). 9. PROVIMENTO PARCIAL dos recursos apenas para afastar a inelegibilidade dos recorrentes JULIO CESAR DA SILVA SERENO, JULIANA DA SILVA SERENO , MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA e JORGINA DE FATIMA DA SILVA , confirmando-se, no mais, a sentença, que reconhece a fraude à cota de gênero para: (i) anular os votos recebidos pelo Partido CIDADANIA no Município de Engenheiro Paulo de Frontin, (ii) e cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes pela respectiva agremiação. 10. Determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário em conformidade com o art. 109 do Código Eleitoral . 11.

- não realização de atos de campanha (candidatas com acesso aos meios digitais que não os empregaram para divulgação das próprias candidaturas, com intensa utilização para outras finalidades);
- ausência de pedido de voto;
- não apresentação de projeto de campanha;
- ausência de movimentação financeira nas prestações de contas;
- inexistência de destinação para as candidatas de recursos do Fundo Partidário;
- candidatas que não comprovaram satisfatoriamente os motivos das supostas renúncias/desistências das campanhas;
- o recebimento de apenas um voto pela candidata, que nem sequer foi o seu;
- não realização de atos de campanha em benefício de sua candidatura, mas sim a favor de outro candidato concorrente ao pleito proporcional;
- arrecadação ínfima para gastos eleitorais;
- maquiagem da contabilidade;
- ausência da candidata no *banner* do partido.

2.2. Da Análise do Caso Concreto

No caso sob exame, tem-se que a candidata ora investigada, ELZA CRISTINA FERREIRA DANTAS, realmente logrou o alcance de poucos votos no pleito eleitoral, obtendo apenas 15 votos e, de fato, teve modesta movimentação financeira em sua campanha, elementos que, somados podem indicar uma candidatura fictícia. Ocorre que esses fatores devem ser analisados em conjunto com outras circunstâncias fáticas que autorizem o reconhecimento indene de dúvidas da fraude apta a comprometer a hígida realização da eleição e o conseqüente afastamento do princípio democrático.

A partir da análise de cada um dos requisitos trazidos pela Súmula nº 73 do TSE, a baixa votação obtida pela candidata – circunstância que não está sob seu controle – não é capaz de, como fator isolado, demonstrar a intenção de fraude à quota de gênero e, conseqüentemente, à isonomia entre homens e mulheres nas eleições.

Produção de efeitos e afastamento do impugnado Julio Cesar da Silva Sereno do cargo de vereador a partir da publicação do acórdão, pois exaurida a competência funcional recursal deste Tribunal, não possuindo eventual recurso especial efeito suspensivo legal.

5 TRE-RJ - RECURSO ELEITORAL nº 6000013620216190074, publicado em 19/04/2023 e TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº 60000245 publicado em 21/02/2022.



A despeito de ter obtido apenas 15 votos, a investigada aparenta ter realizado, ainda que de forma modesta, atos de campanha, como se depreende da prova documental acostada à contestação e da consulta ao próprio *Instagram* da investigada, onde há, sim, publicações que caracterizam atos de campanha.

Quanto à movimentação financeira, foi, deveras, baixa, mas, aparentemente, houve impressão de material de campanha e contratação de serviços advocatícios e contábeis.

A alegação de que o marido da candidata não votou nela causa estranheza, considerando o sigilo do voto, sendo uma menção que não merece prosperar, porquanto não apresenta nenhum embasamento.

Em sede de audiência instrutória, as testemunhas arroladas pela defesa sustentaram, harmonicamente, que a candidata participou de comícios, discursou, pediu voto.

De toda sorte, para que se afaste o princípio democrático, necessário um acervo probatório robusto e indene de dúvidas quanto à intenção fraudulenta. Caso contrário, deve prevalecer o voto popular e o postulado do *in dubio pro suffragio*. Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

TRE-SE - Recurso Eleitoral: RE 60103768 ROSÁRIO DO CATETE – SE Jurisprudência. Acórdão publicado em 09/12/2021. Ementa: RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGADAS EM CONJUNTO. PARTIDO POLÍTICO E VEREADORES. ELEIÇÕES 2020. COTA DE GÊNERO. ART. 10 , § 3º , DA LEI Nº 9.504 /1997. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TSE E DO TRE-SE. POSTULADO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento de candidatura supostamente fictícia. 2. As provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são insuficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero. **O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10 , § 3º , da Lei nº 9.504 /1997.** 3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10 , § 3º , da Lei nº 9.504 /97, **deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral** (AgR REspe nº 060203374/PI , Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020). 4. **O baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha não comprovam, por si sós, a intenção de burla à cota de gênero**, como no caso dos autos. 5. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido (Grifo nosso).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **IMPROCEDÊNCIA** da AIJE proposta.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA

Promotora Eleitoral

